



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.820-B, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Padilha)

Esta Lei institui a Política de Atenção Integral às vítimas e familiares de vítimas da Pandemia da COVID-19; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. TABATA AMARAL); e da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e das Emendas da Comissão de Educação (relatora: DEP. ANA PAULA LIMA).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO;
SAÚDE; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. Deputado Alexandre Padilha)

Esta Lei institui a Política de Atenção Integral às vítimas e familiares de vítimas da Pandemia da COVID-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
Da Finalidade

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Atenção Integral às vítimas e familiares de vítimas da Pandemia da COVID-19 com o objetivo de assegurar a plena recuperação das sequelas físicas e dos impactos sociais por elas desenvolvidas e estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação para sua consecução.

Parágrafo único: Para os efeitos desta lei, considera-se vítimas da COVID-19 aquelas pessoas infectadas pelo vírus SARS-COV-2 que desenvolveram qualquer agravo à saúde devido a infecção.

Art. 2º A União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deverão elaborar política pública específica com foco na atenção integral às vítimas da COVID-19 e seus núcleos familiares e sociais.

CAPÍTULO II
Dos objetivos e das Diretrizes

SEÇÃO I
Dos Objetivos

Art. 3º As políticas públicas de que trata o art. 2 da presente lei, terão como objetivo:

- I- Assegurar a atenção integral à saúde das vítimas da COVID-19 e de seus núcleos familiares e sociais;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217763981100>



- II- Reduzir as desigualdades sociais que são acentuadas pela COVID-19;
- III- Garantir a plena recuperação das vítimas, em todas as dimensões;
- IV- Diminuir os prejuízos educacionais provocados pela Pandemia;
- V- Promover ações voltadas à memória das vítimas da COVID-19 e dos impactos causados em nosso país.

SEÇÃO II Das Diretrizes

Art. 4º As políticas elencadas no art. 2 da referida Lei deverão ser estruturadas com as seguintes diretrizes:

- I- Descentralização política administrativa;
- II- Gestão colaborativa das diversas redes de políticas públicas;
- III- Regime de colaboração entre entes;
- IV- Implementação de sistemas de informação e monitoramento;
- V- Capacitação e educação permanente dos trabalhadores das redes de políticas públicas;
- VI- Respeito as individualidades e as características personalíssimas das vítimas;
- VII- Articulação e integração das mais diversas políticas públicas;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217763981100>



* C D 2 1 7 7 6 3 9 8 1 1 0 0 *

VIII- Planejamento participativo com a garantia do respeito a atuação das vítimas, dos seus familiares e núcleos sociais.

CAPÍTULO III Dos Eixos de atuação

SEÇÃO I Dos Eixos de Atuação

Art. 5º As políticas elencadas no art. 2 da referida Lei deverão ser estruturadas com a participação obrigatória de no mínimo:

- I- Política de Saúde;
- II- Política de Educação;
- III- Política de Proteção Social e econômica;

SEÇÃO II Do eixo – Política de Saúde

Art. 6º No eixo saúde, previsto no inciso I do art. 5º desta lei, as ações deverão assegurar:

- I- Atenção às sequelas físicas desenvolvidas pela COVID-19 e seus agravos;
- II- Atenção integral a saúde mental das vítimas da COVID-19, de modo a assegurar tratamento humanizado para pessoas acometidas pela Pandemia; e
- III- O incremento das ações de desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação no âmbito do Sistema Único de Saúde.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217763981100>



* C D 2 1 7 7 6 3 9 8 1 1 0 0 *

§1º As ações no âmbito do Eixo Saúde serão tratadas e coordenadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que definirá modelos de intervenção em assistência médica, fisioterapêutica, terapia ocupacional, psicológicas, em saúde bucal, nutricional e outras necessárias para a atenção integral à população.

§2º O desenvolvimento dos modelos de assistência em saúde referidos no *caput* será adequado à abordagem das pessoas recuperadas da covid-19.

§3º As ações destas Políticas deverão ser pactuadas nas comissões Intergestores bipartite, tripartite e regionais e deverá ser assegurada a participação social a partir dos Conselhos de Saúde.

Art. 7º As ações e os serviços oferecidos no âmbito desta lei deverão ser implantadas e executadas por meio de equipes multidisciplinares, em consonância com os regramentos dos conselhos profissionais.

§ 1º Para a operação desta lei serão utilizados os recursos humanos e materiais que, de forma direta ou indireta, já estejam à disposição do SUS, além de outros que poderão ser contratados para essa finalidade específica, inclusive quanto ao desenvolvimento de ferramentas digitais, como aplicativos desenvolvidos para equipamentos eletrônicos, a fim de que o máximo de pacientes seja assistido.

§ 2º As Políticas de Atenção às vítimas da COVID-19 deverão facilitar, quando possível e tecnicamente adequado, a utilização de atendimentos por meio de telessaúde.

Art. 8º O órgão de direção nacional do SUS promoverá cursos de capacitação para os profissionais envolvidos na realização de ações e serviços oferecidos no âmbito desta lei, a partir de estratégias fundamentadas em evidências científicas que garantam abordagem técnica, ética e eficaz das questões relacionadas às sequelas da covid-19.

Art. 9º Será parte integrante das Políticas a realização de campanhas de conscientização sobre a importância da identificação e do tratamento de sequelas físicas e psicológicas relacionadas à covid-19.

SEÇÃO III Do eixo – Política de Educação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217763981100>



* C D 2 1 7 7 6 3 9 8 1 1 0 0 *

Art. 10º No eixo Educação, previsto no inciso II do art. 5º desta lei, as ações deverão assegurar:

- I- Redução do déficit e da defasagem escolar e educacional provocadas pela pandemia;
- II- Integração dos serviços de saúde com as redes educacionais;
- III- Oferta de serviços de educação infantil adaptados ao ingresso escolar pós-pandemia;
- IV- Formação e capacitação de professores e trabalhadores da educação.

§1º As ações no âmbito do Eixo Educação serão tratadas e coordenadas pelos responsáveis pelas redes escolares e educacionais de ensino técnico de nível médio em instituição de educação profissional e tecnológica, de educação básica e infantil e de graduação em instituição de nível superior.

§2º As ações destas Políticas deverão ser pactuadas junto aos gestores estaduais, municipais e do Distrito Federal, considerando a participação das representações sindicais dos professores e demais trabalhadores da educação.

Art. 11º As redes escolares e educacionais deverão propor iniciativas visando a redução de riscos e déficits relacionados ao ensino remoto e híbrido.

Parágrafo único: Caberá ao Poder Público, conforme o sistema de ensino, prover condições tecnológicas para assegurar a participação dos estudantes no ensino remoto ou híbrido.

Art. 12º As ferramentas utilizadas pelas redes de ensino para ensino remoto e híbrido deverão obedecer às normas técnicas de acessibilidade para garantir um ensino inclusivo e equânime.

Art. 13º As redes de saúde deverão acompanhar as vítimas da COVID-19 e os impactos da COVID-19 de modo articulado com as redes educacionais, principalmente naquelas que se encontram em territórios



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217763981100>



adscritos das Equipes de Saúde da Família e dos Centros de Atenção Psicossociais.

SEÇÃO IV Do eixo – Proteção Social

Art. 14º No eixo Proteção Social, previsto no inciso III do art. 5º desta lei, as ações deverão assegurar:

- I- Pleno desenvolvimento humano;
- II- Proteção social e a garantia de direitos;
- III- Redução de agravos sociais e das desigualdades potencializadas pela pandemia;
- IV- Oportunidades de qualificação profissional, trabalho e renda;
- V- Reabilitação profissional;
- VI- Ampliação de serviços de fortalecimento de vínculos;
- VII- Organização de proteção habitacional;
- VIII- Promoção de cidades seguras para a terceira idade;
- IX- Promoção de espaços de convivência para vítimas da COVID, familiares e redes de apoio.

Art. 15º As redes de políticas de assistência social, previdência social, direitos humanos, desenvolvimento econômico, trabalho e renda, deverão ser coordenadores das iniciativas previstas no art. 14º desta lei.

Art. 16º As ações previstas nesta seção deverão priorizar:

- I- Idosos;
- II- Crianças na primeira infância;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217763981100>



III- Famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais;

IV- Crianças e adolescentes órfãos pela Pandemia.

Art. 17º Os Centros de Referência em Assistência Social – CRAS e os Centros de Referência Especializados em Assistência Social – CREAS, deverão ser os coordenadores deste eixo no território.

SEÇÃO V

Do eixo – Proteção as Crianças e Adolescentes

Art. 18º Caberá a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, elaborar diretrizes estratégicas para a proteção das crianças e adolescentes órfãos da Pandemia.

Art. 19º As ações deverão assegurar o acompanhamento psicossocial e de saúde adequado, além de medidas de proteção social, fortalecimento de vínculos e desenvolvimento que assegurem:

I- O desenvolvimento físico/motora;

II- O desenvolvimento social;

III- Afetivo

IV- Cognitivo; e,

V- Linguístico.

Art. 20º A União deverá incentivar serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública para crianças órfãs da COVID, os quais deverão atender o disposto no parágrafo terceiro do art. 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 21º A União, estados e o Distrito Federal deverão instituir medidas culturais e de memória as vítimas da COVID-19, de modo a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217763981100>



assegurar a importância histórica, a valorização das vidas e o patrimônio familiar, social e cultural brasileiro vítima desta tragédia humana.

Art. 22º As medidas previstas nesta Lei deverão promover a redução das desigualdades raciais, étnicas e de gênero.

Art. 23º Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 24º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 25º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217763981100>



* C D 2 1 7 7 6 3 9 8 1 1 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da COVID-19 é uma das maiores tragédias vivenciadas pelo povo Brasileiro. Até o começo de maio de 2021, mais de 420 mil pessoas tiveram suas vidas perdidas devido a pandemia, que agravou pela ausência de coordenação da pandemia por parte do Governo Federal, com medidas não farmacológicas para o enfrentamento da pandemia e da falta de vacinas em quantidade suficiente a nossa população.

Superar a pandemia passa por assegurar as medidas não farmacológicas de enfrentamento a Pandemia, o fortalecimento do Sistema Único de Saúde, a disponibilização imediata de vacinas para toda a população brasileira e a construção de políticas sociais capazes de superar as dificuldades e mazelas trazidas pela pandemia para toda nossa sociedade.

Diversas famílias sofrem diariamente com a ausência e as dificuldades diante dos milhares de brasileiros mortos na Pandemia, além disso, milhões de brasileiros hoje vivem com sequelas da pandemia e necessitarão de cuidados especializados e primários nas diversas políticas públicas.

Desta forma, buscamos com este projeto construir uma atenção integral a todas as vítimas da Pandemia, sejam brasileiros infectados que possuem sequelas biopsicossociais ou seus familiares e grupos de apoio, e também aos familiares e órfãos da pandemia, que tiveram suas relações ceifadas por esta tragédia.

Tragédias como a que vivemos possuem diversas interfaces, que nos trazem dor, sofrimento e dificuldade para seguir construindo uma sociedade mais justa e equanime, ou muita das vezes para suprir as necessidades mais básicas de todos e todas.

Desta forma, esta lei é inspirada nos mais de 420 mil brasileiros que faleceram hoje, nos milhares de órfãos que a pandemia deixou, nas famílias e nos amigos que perderam seus ente queridos, nas mais de 15 milhões de pessoas que tiveram o drama da infecção da COVID-19 e o medo de não seguirem a vida, ou que sofrem hoje com sequelas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217763981100>



* C D 2 1 7 7 6 3 9 8 1 1 0 0 *

Infelizmente, não poderíamos aqui nomear todos os brasileiros que faleceram devido esta pandemia. Mas esta lei, foi elaborada pensando principalmente em dois. Primeiro em Dona Cleonice, uma das primeiras pessoas que faleceram por COVID-19 no Brasil, brasileira, negra, mãe e empregada doméstica, que foi infectada ao trabalhar e em Paulo Gustavo, brasileiro, pai, ator, humorista, produtor e uma das mentes brilhantes que nos faziam rir.

Ao olhar para estes dois brasileiros, pensamos diretamente, em como construir um sistema de atenção integral para seus filhos, familiares, amigos e proteger todos os outros que assim como estes foram brutalmente atacados por esta tragédia.

Convictos do acerto da medida ora proposta, convocamos os nobres pares desta Casa para aprovar o presente projeto de lei.

Sala da Sessões, em, 17 de maio de 2021.

Deputado Alexandre Padilha

Deputado Federal -PT/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217763981100>



* C D 2 1 7 7 6 3 9 8 1 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO III
DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção III
Da Família Substituta

Subseção II
Da Guarda

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas,

capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Subseção III Da Tutela

Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda. (Expressão "pátrio poder" substituída por "poder familiar" pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.820, DE 2021

Esta Lei institui a Política de Atenção Integral às vítimas e familiares de vítimas da Pandemia da COVID-19.

Autor: Deputado ALEXANDRE PADILHA

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.820, de 2021, institui Política de Atenção Integral às vítimas e familiares de vítimas da pandemia de Covid-19, “com o objetivo de assegurar a plena recuperação das sequelas físicas e dos impactos sociais por elas desenvolvidas e estabelece[r] princípios e diretrizes para a formulação e a implementação para sua consecução” (art. 1º).

Pelo art. 2º, “a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deverão elaborar política pública específica com foco na atenção integral às vítimas da COVID-19 e seus núcleos familiares e sociais”, que contemple, ao menos, políticas nas áreas de saúde, de educação e de “proteção social e econômica” (art. 5º, III). Nos objetivos referidos no art. 3º, encontram-se, entre outros, “II - Reduzir as desigualdades sociais que são acentuadas pela COVID-19”, “IV - Diminuir os prejuízos educacionais provocados pela Pandemia” e “V - Promover ações voltadas à memória das vítimas da COVID-19 e dos impactos causados em nosso país”. Quanto às diretrizes elencadas no art. 4º, há referência à “capacitação e educação permanente dos trabalhadores das redes de políticas públicas” (inciso V) e “articulação e integração das mais diversas políticas públicas” (inciso VII).

Os arts. 6º a 9º tratam das políticas de saúde. Os arts. 10 a 13 do eixo educação e os arts. 14 a 20 da proteção social, inclusive proteção a crianças e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223843461700>



adolescentes. No “eixo educação”, o art. 10 prevê ações destinadas à: “I - Redução do déficit e da defasagem escolar e educacional provocadas pela pandemia; II - Integração dos serviços de saúde com as redes educacionais; III - Oferta de serviços de educação infantil adaptados ao ingresso escolar pós-pandemia; IV - Formação e capacitação de professores e trabalhadores da educação”.

Conforme o art. 11, “as redes escolares e educacionais deverão propor iniciativas visando a redução de riscos e déficits relacionados ao ensino remoto e híbrido”, cabendo “ao poder público, conforme o sistema de ensino, prover condições tecnológicas para assegurar a participação dos estudantes no ensino remoto ou híbrido”, com garantia de acessibilidade (art. 12).

O art. 13 determina que “as redes de saúde deverão acompanhar as vítimas da COVID-19 e os impactos da COVID-19 de modo articulado com as redes educacionais, principalmente naquelas que se encontram em territórios adscritos das Equipes de Saúde da Família e dos Centros de Atenção Psicossocialas”.

Os arts. 21 a 25 trazem as disposições finais, com previsão de redução de desigualdades, em todas as suas formas e de que “a União, os Estados e o Distrito Federal” deverão instituir medidas culturais e de memória às vítimas da COVID-19, de modo a assegurar a importância histórica, a valorização das vidas e o patrimônio familiar, social e cultural brasileiro vítima desta tragédia humana” (art. 21). Os demais dispositivos ditam que serão consignados recursos orçamentários para as medidas em questão e que a lei será objeto de regulamentação, para além de cláusula de vigência imediata à sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.820, de 2021, do Senhor Deputado Alexandre Padilha, institui Política de Atenção Integral às vítimas e familiares de vítimas da

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223843461700>



* C D 2 2 3 8 4 3 4 6 1 7 0 0 *

pandemia de Covid-19, com o objetivo de assegurar a plena recuperação das sequelas físicas e dos impactos sociais por elas desenvolvidas e estabelecer princípios e diretrizes para a formulação e a implementação para sua consecução.

À Comissão de Educação cabe avaliar o mérito educacional da proposição, de modo que analisaremos apenas os dispositivos relacionados à área e aqueles que integram educação e as demais áreas.

Entre os objetivos referidos no art. 3º, encontram-se, entre outros, “II - Reduzir as desigualdades sociais que são acentuadas pela COVID-19”, e “V - Promover ações voltadas à memória das vítimas da COVID-19 e dos impactos causados em nosso país”. São objetivos que se correlacionam indiretamente à atuação das instituições de ensino.

Os arts. 21 a 25 (disposições finais) trazem como previsão a redução de desigualdades, em todas as suas formas e a determinação de que “a União, os Estados e o Distrito Federal” (não há menção aos Municípios) “deverão instituir medidas culturais e de memória às vítimas da COVID-19, de modo a assegurar a importância histórica, a valorização das vidas e o patrimônio familiar, social e cultural brasileiro vítima desta tragédia humana” (art. 21). São ações de caráter geral também, mas que guardam intersecções com a atuação das escolas.

Nas remissões que tratam diretamente da educação, o projeto estabelece que todos os entes federativos devem elaborar políticas nas áreas de saúde, de educação e de “proteção social e econômica” (art. 5º), as quais devem ser integradas (“articulação e integração das mais diversas políticas públicas” (art. 4º, VII), para que o objetivo pretendido seja alcançado. Entre os objetivos especificados no art. 3º, um deles é “IV - Diminuir os prejuízos educacionais provocados pela Pandemia”.

Por sua vez, a Seção III, dedicada à educação, é composta de quatro dispositivos (arts. 10 a 13), dos quais sublinhamos algumas determinações: “redução do déficit e da defasagem escolar e educacional provocadas pela pandemia” (art. 10, I); “redução de riscos e déficits relacionados ao ensino remoto e híbrido” (art. 11); “prover condições tecnológicas para assegurar a participação dos estudantes no ensino remoto ou híbrido”, com garantia de acessibilidade (art. 12); dever de que as redes de saúde acompanhem as vítimas e os impactos da Covid-19 “ de modo articulado com as redes



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223843461700>



educacionais, principalmente naquelas que se encontram em territórios adscritos das Equipes de Saúde da Família e dos Centros de Atenção Psicossocial” (art. 13).

Como se constata, é uma proposição recoberta de mérito educacional, razão pela qual nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.820, de 2021, com as duas Emendas Anexas, que inclui os Municípios no art. 21 e efetua ajustes de redação neste dispositivo e, no art. 22, que estabelece que as medidas previstas na Lei deverão promover a redução das desigualdades, em todas as suas formas

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2022.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.820, DE 2021

Esta Lei institui a Política de Atenção Integral às vítimas e familiares de vítimas da Pandemia da COVID-19.

EMENDA Nº

Substitua-se o texto do art. 21 do Projeto de Lei pela seguinte redação do dispositivo:

"Art. 21. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão instituir medidas culturais e de memória às vítimas da Covid-19, de modo assegurar a importância histórica, a valorização das vidas e o patrimônio familiar, social e cultural dos brasileiros vítimas da pandemia." (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223843461700>



Sala da Comissão, em 17 de maio de 2022.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

Apresentação: 17/05/2022 21:22 - CE
PRL 2 CE => PL1820/2021

PRL n.2

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.820, DE 2021

Esta Lei institui a Política de Atenção Integral às vítimas e familiares de vítimas da Pandemia da COVID-19.

EMENDA N°

Substitua-se o texto do art. 22 do Projeto de Lei pela seguinte redação do dispositivo:

"Art. 22. As medidas previstas nesta Lei deverão promover a redução das desigualdades, em todas as suas formas." (NR)

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223843461700>



Deputada TABATA AMARAL
Relatora

Apresentação: 17/05/2022 21:22 - CE
PRL 2 CE => PL 1820/2021

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223843461700>



* C D 2 2 3 8 4 3 4 6 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.820, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com duas emendas, do Projeto de Lei nº 1.820/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tabata Amaral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Kim Kataguiri - Presidente, Moses Rodrigues - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Alice Portugal, Átila Lira, Bacelar, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Gil Cutrim, Glauber Braga, Helio Lopes, Idilvan Alencar, Ivan Valente, Léo Motta, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Marcelo Calero, Maria Rosas, Natália Bonavides, Neucimar Fraga, Olival Marques, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professor Joziel, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Sóstenes Cavalcante, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Capitão Fábio Abreu, Clarissa Garotinho, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, General Peternelli, José Ricardo, Luciano Ducci, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Ramos, Pedro Vilela, Roberto de Lucena, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Tabata Amaral e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2022.

Deputado KIM KATAGUIRI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229464020100>

Apresentação: 01/06/2022 17:28 - CE
PAR 1 CE => PL 1820/2021

PAR n.1



* C D 2 2 9 4 6 4 0 2 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 1.820, DE 2021

Esta Lei institui a Política de Atenção Integral às vítimas e familiares de vítimas da Pandemia da COVID-19.

Substitua-se o texto do art. 21 do Projeto de Lei pela seguinte redação do dispositivo:

"Art. 21. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão instituir medidas culturais e de memória às vítimas da Covid-19, de modo assegurar a importância histórica, a valorização das vidas e o patrimônio familiar, social e cultural dos brasileiros vítimas da pandemia." (NR)

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2022.

Deputado **KIM KATAGUIRI**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224379152000>

Apresentação: 01/06/2022 17:28 - CE
EMC-A2 CE => PL 1820/2021
EMC-A n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Apresentação: 01/06/2022 17:28 - CE
EMCA 1 CE => PL 1820/2021
EMC-A n.1

**EMENDA N° 2 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI N° 1.820, DE 2021**

Esta Lei institui a Política de Atenção Integral às vítimas e familiares de vítimas da Pandemia da COVID-19.

Substitua-se o texto do art. 22 do Projeto de Lei pela seguinte redação do dispositivo:

"Art. 22. As medidas previstas nesta Lei deverão promover a redução das desigualdades, em todas as suas formas." (NR)"

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2022.

Deputado **KIM KATAGUIRI**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22371368800>



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.820, DE 2021

Esta Lei institui a Política de Atenção Integral às vítimas e familiares de vítimas da Pandemia da COVID-19.

Autor: Deputado ALEXANDRE PADILHA

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.820, de 2021, de autoria do ilustre Deputado Alexandre Padilha, institui a Política de Atenção Integral às vítimas e familiares de vítimas da Pandemia da COVID-19, com o intuito de assegurar a plena recuperação das sequelas físicas e dos impactos sociais causados a essas pessoas; estabelecendo princípios e diretrizes para sua formulação e implementação.

O segundo artigo da proposição destaca a obrigatoriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios elaborarem políticas públicas específicas focadas na atenção integral às vítimas da COVID-19 e seus núcleos familiares e sociais.

O terceiro artigo apresenta os objetivos da política, incluindo a garantia de atenção integral à saúde das vítimas, a redução das desigualdades sociais acentuadas pela COVID-19, a plena recuperação das vítimas em todas as dimensões, a mitigação dos prejuízos educacionais provocados pela pandemia, e a promoção de ações voltadas à memória das vítimas e dos impactos causados no país.

O quarto artigo elenca as diretrizes da política, abrangendo a descentralização política administrativa, a gestão colaborativa das diversas redes de políticas públicas, o regime de colaboração entre entes, a



* C D 2 4 3 8 6 5 0 7 0 5 0 0 *

implementação de sistemas de informação e monitoramento, a capacitação e educação permanente dos trabalhadores das redes de políticas públicas, o respeito às individualidades das vítimas, a articulação e integração das diversas políticas públicas, e o planejamento participativo com garantia do respeito à atuação das vítimas, seus familiares e núcleos sociais.

O quinto artigo estabelece que as políticas elencadas no artigo segundo deverão ser estruturadas com a participação obrigatória de no mínimo: política de saúde, política de educação e política de proteção social e econômica.

O sexto artigo destaca as ações que devem ser asseguradas no eixo de saúde, incluindo a atenção às sequelas físicas da COVID-19, atenção integral à saúde mental das vítimas, e o incremento das ações de desenvolvimento científico e tecnológico no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Os parágrafos desse artigo ainda estabelecem que as ações relacionadas ao Eixo Saúde serão gerenciadas pelo SUS. Este sistema será responsável por definir modelos de intervenção em várias áreas, incluindo assistência médica, fisioterapêutica, terapia ocupacional, psicológica, saúde bucal, nutricional, e outras necessárias para a atenção integral à população.

Além disso, os parágrafos destacam a necessidade de desenvolver modelos de assistência em saúde específicos para pessoas recuperadas da COVID-19. Para garantir a efetividade dessas ações, o projeto propõe a pactuação nas Comissões Intergestores Bipartite, Tripartite e Regionais, com a participação social assegurada por meio dos Conselhos de Saúde.

O sétimo artigo estabelece que as ações e serviços oferecidos no âmbito da lei deverão ser implantados e executados por equipes multidisciplinares, em conformidade com os regulamentos dos conselhos profissionais. Destaca a possibilidade de uso de recursos humanos e materiais já disponíveis no SUS, além de outros que possam ser contratados para esse fim específico. Também prevê a utilização de atendimentos por meio de telessaúde.



* C D 2 4 3 8 6 5 0 7 0 5 0 0 *

O oitavo artigo indica que o órgão de direção nacional do SUS promoverá cursos de capacitação para os profissionais envolvidos nas ações e serviços oferecidos pela lei. Esses cursos serão baseados em evidências científicas e garantirão abordagem técnica, ética e eficaz das questões relacionadas às sequelas da COVID-19.

O nono artigo destaca a importância da realização de campanhas de conscientização sobre a identificação e o tratamento de sequelas físicas e psicológicas relacionadas à COVID-19, como parte integrante das políticas públicas.

O décimo artigo, relacionado ao eixo de educação, define ações para garantir a redução do déficit educacional causado pela pandemia, a integração dos serviços de saúde com as redes educacionais, a oferta de serviços de educação infantil adaptados ao ingresso escolar pós-pandemia, e a formação e capacitação de professores e trabalhadores da educação.

Os artigos 11, 12 e 13 detalham iniciativas das redes escolares e educacionais para reduzir riscos e déficits relacionados ao ensino remoto e híbrido, garantir condições tecnológicas para a participação dos estudantes nesses formatos, e a coordenação entre redes de saúde e educacionais, especialmente nas áreas vinculadas às Equipes de Saúde da Família e aos Centros de Atenção Psicossocial.

Os artigos 14 a 17, referentes ao eixo de proteção social, estabelecem ações para garantir o pleno desenvolvimento humano, a proteção social e a garantia de direitos, além de oportunidades de qualificação profissional, trabalho, renda, reabilitação profissional, ampliação de serviços de fortalecimento de vínculos e organização de proteção habitacional.

Os artigos 18 a 20 abordam a proteção das crianças e adolescentes órfãos da Pandemia, incluindo diretrizes estratégicas para o acompanhamento psicossocial e de saúde, medidas de proteção social, fortalecimento de vínculos e desenvolvimento que assegurem o desenvolvimento físico/motor, social, afetivo, cognitivo e linguístico.

Os artigos 21 a 25, no capítulo final, tratam das disposições gerais, incluindo medidas culturais e de memória às vítimas da COVID-19, a



* C D 2 4 3 8 6 5 0 7 0 5 0 0

promoção da redução das desigualdades raciais, étnicas e de gênero, a consignação de recursos financeiros nos orçamentos dos entes federados, e a previsão de regulamentação pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias após a publicação da lei.

A justificação da proposição destaca a gravidade da pandemia da COVID-19 como uma das maiores tragédias enfrentadas pelo povo brasileiro, resultando na perda de centenas de milhares de vidas. Critica a falta de coordenação do Governo Federal à época da pandemia, mencionando a ausência de medidas não farmacológicas adequadas e a escassez de vacinas. O autor destaca a preocupação com as famílias afetadas e as dificuldades enfrentadas pelos brasileiros, tanto os que vivem com sequelas quanto os familiares e órfãos da pandemia. Ressalta a importância de superar a pandemia através das medidas propostas, do fortalecimento do SUS e da construção de políticas sociais.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva das Comissões de Educação (CE), de Saúde (CSAUDE), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será analisado pelas duas primeiras.

A CE aprovou a matéria com duas emendas. Uma inclui os municípios no art. 21 do projeto e efetua ajustes de redação neste dispositivo. A outra emenda estabelece que as medidas previstas na Lei deverão promover a redução das desigualdades, em todas as suas formas.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria em análise apresenta elevado mérito sanitário, diante da gravidade com que a pandemia da COVID-19 afetou o mundo e o Brasil. Os



* C D 2 4 3 8 6 5 0 7 0 5 0 0 *

impactos físicos e psicossociais causados por essa crise demandam uma abordagem abrangente, como proposta pelo autor.

A iniciativa de instituir a Política de Atenção Integral às vítimas e familiares da pandemia é necessária para assegurar a recuperação plena das sequelas físicas e minimizar os impactos sociais. Dados do Ministério da Saúde indicam que ocorreram mais de 38 milhões de casos de COVID-19 no Brasil e mais de 700 mil óbitos pela doença, indicando a magnitude dos desafios enfrentados pela população brasileira; o que reforça a necessidade de medidas integradas para lidar com as consequências dessa crise de saúde pública.

Considero que os dispositivos do projeto já referidos no Relatório são importantes para enfrentar os desafios resultantes da pandemia. Por exemplo, as diretrizes da política definidas na proposição abordam adequadamente a atenção às sequelas físicas da COVID-19, a saúde mental integral das vítimas e o incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico no âmbito do SUS.

Igualmente adequada é a previsão de que as ações e serviços sejam executados por equipes multidisciplinares. Além disso, a indicação da utilização de recursos já disponíveis no SUS, juntamente com a possibilidade de contratação para fins específicos, visa otimizar a implementação dessas ações.

A ênfase na capacitação dos profissionais envolvidos, associada a evidências científicas, assegura uma abordagem técnica, ética e eficaz no tratamento das sequelas da COVID-19.

O destaque à realização de campanhas de conscientização, reconhece que a informação é fundamental para a identificação precoce e o tratamento adequado das sequelas físicas e psicológicas associadas à COVID-19.

A abordagem de integração entre as atividades de várias políticas públicas também é outro aspecto que fortalece a proposição.

A atuação proativa da Comissão de Educação, aprovando emendas que incluem os Municípios no escopo da legislação e atentam para a redução das desigualdades sociais demonstram um compromisso com a



* C D 2 4 3 8 6 5 0 7 0 5 0 0 *

equidade no acesso aos serviços destonado aos afetados pela COVID-19, de modo que tais modificações merecem nosso apoio.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 1.820, de 2021, e das duas emendas aprovadas pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

ANA PAULA LIMA
Deputada Federal PT/SC
Vice-Líder do Gov. na CD
Relatora

Apresentação: 11/04/2024 11:15:27.867 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL1820/2021

PRL n.1



* C D 2 4 3 8 6 5 0 7 0 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.820, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 24/04/2024 14:23:05.547 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 1820/2021

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.820/2021 e das emendas adotadas pela Comissão de Educação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Paula Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco – Presidente, Dimas Gadelha e Flávia Morais - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alberto Mourão, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bebeto, Bruno Farias, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Dani Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Loreny, Luiz Lima, Marx Beltrão, Osmar Terra, Padre João, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Zé Vitor, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Detinha, Diego Garcia, Dr. Frederico, Fernanda Pessoa, Geovania de Sá, Geraldo Mendes, Helena Lima, Hélio Leite, Henderson Pinto, Jeferson Rodrigues, Leo Prates, Maria Rosas, Matheus Noronha, Orlando Silva, Pastor Sargento Isidório e Professor Alcides.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente

